



ASSESSORIA DE ENGENHARIA URBANISMO E ARQUITETURA

ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

PROJETO DE LEI Nº 18.194/2021

AUTOR: Manu Vieira

Parecer instrutivo às Comissões de Justiça, de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público, de Viação, Obras Públicas e Urbanismo e de Orçamento, Finanças e Tributação

Senhores Vereadores:

Trata-se de um Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão gratuita, parcial e temporária de espaços públicos ociosos em imóveis de propriedade do Município de Florianópolis.

O primeiro fato a ser levantado ao lermos o texto é que tipo de imóvel que estamos tratando, onde esta Assessoria entendeu se tratarem dos equipamentos públicos e suas instalações edificadas nos imóveis municipais.

Trata-se mais de ato do campo jurídico que propriamente da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, mas como nos foi solicitado, vamos nos manifestar, mas primeiro teremos que contextualizar a as denominações, com base no documento Ocupação por terceiros de espaço físico em bens imóveis de órgãos públicos: análise da juridicidade, de Marcelo Neves e Deninse Hollanda C. Lima, grifos nossos.

Autorização de uso, como preleciona uniformemente a doutrina, é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa. **A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse do particular**, sendo essa uma das características que distingue esta modalidade das demais.

Permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público, sendo esse o traço distintivo da autorização. O fato de tratar-se de bem destinado, por sua natureza ou destinação legal, ao uso coletivo (ex.: bancas de jornais, exposição de arte, etc.) impede que o uso privativo seja permitido ou autorizado para fins de interesse exclusivo do particular.

A concessão de uso consiste em contrato administrativo pelo qual a administração pública **faculta ao particular a utilização privativa de bem público**, para que o exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado *intuitu personae*.

A concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público, estando regulado pelo Decreto-lei nº 271/67. Este instrumento é bastante parecido com a concessão de uso.

A cessão de uso, na lição de Hely Lopes Meirelles, é a **transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro**, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando. Verdadeiramente, a cessão de uso, desde os idos de 46, está instituída (art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760/464) para as hipóteses em que bens imóveis da União, não utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver interesse



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

na concretização de auxílio ou colaboração. A cessão se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei nº 178/67.

Feito essa pequena definição de termos jurídicos podemos tecer alguns comentários a respeito da matéria em questão.

Como já citado acima, falou a correta caracterização do que se pretende ceder, se terrenos ou edificações, o que pode mudar o entendimento do projeto de lei e seus encaminhamentos.

Caso a ideia seja dar permissão de uso para equipamentos públicos, as preocupações aumentam e muito, pois existem muitas questões envolvidas, como depreciação, responsabilidade por eventuais problemas que possam aparecer no período de empréstimo, ficando, às vezes, a definição de responsabilidade um pouco difícil.

Exemplificando, se uma sala de aula é emprestada e queima uma lâmpada, de quem será a responsabilidade? Ou se tivermos um vazamento, quem ficará com o ônus de reparar?

Agora, se verificarmos as definições, o termo cessão se aplica a transferência de uso entre órgãos públicos, portando, o termo não foi bem aplicado no texto legal, talvez sendo mais bem aplicado o termo concessão.

Desta forma, mesmo entendendo que pouco temos a acrescentar, manifestamo-nos pela devolução a autora para que esclareça o que pretende conceder, se terrenos, equipamentos ou ambos e que verifique a questão da aplicação do termo jurídico correto.

É a manifestação desta assessoria.

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Eng.º Civil Ivan Luiz Ceola Schneider
CREA/SC 49.859-1 – Matrícula 2487